



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Municipal número 005/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS COM AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA FINS DE QUITAÇÃO DE VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E OUTRAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Municipal nº 005/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Município de Jerônimo Monteiro a celebrar acordos administrativos e judiciais com Agentes Comunitários de Saúde, visando extinguir controvérsias relativas ao pagamento de valores retroativos decorrentes de adicional de insalubridade ou outros direitos remuneratórios.

O projeto estabelece que os acordos poderão prever renúncia ao valor excedente ao teto da Requisição de Pequeno Valor – RPV, concessão de deságio mínimo de 30% e quitação plena relativamente aos valores abrangidos, condicionando sua celebração à manifestação expressa do servidor, à análise jurídica prévia e à disponibilidade orçamentária.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria versa sobre organização administrativa e gestão de passivos do Poder Executivo Municipal, inserindo-se no âmbito da autonomia administrativa do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de atos de gestão administrativa e repercussão orçamentária, inexistindo vício formal de iniciativa.

Sob o aspecto formal, portanto, o projeto mostra-se adequado.

A Constituição Federal consagra, no art. 37, os princípios da eficiência e da legalidade, os quais autorizam a Administração Pública a adotar mecanismos consensuais para solução de conflitos.

Os valores retroativos de adicional de insalubridade possuem natureza patrimonial e, portanto, admitem composição, desde que preservados os direitos indisponíveis e respeitados os princípios da moralidade e do interesse público.

Contudo, considerando que a norma pode gerar impacto financeiro relevante, esta Procuradoria ressalva que a celebração dos acordos somente poderá ocorrer desde que observadas integralmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, os acordos administrativos e judiciais autorizados pela presente norma deverão ser formalizados apenas se não implicarem violação aos limites fiscais, às metas de resultado primário e nominal e aos limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação vigente, sob pena de responsabilidade do gestor.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina que o Projeto de Lei Municipal nº 005/2026 é formal e materialmente constitucional, não apresentando vício de iniciativa ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública, porquanto se insere no âmbito da autonomia administrativa do Município e na competência do Chefe do Poder Executivo para gestão de passivos e celebração de acordos.

Devendo ser observado rigorosamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à existência de dotação orçamentária específica, estimativa de impacto financeiro,



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como respeito aos limites de despesa com pessoal.

Assim, o parecer é pela viabilidade jurídica do projeto, com a ressalva de que a celebração dos acordos deverá estar condicionada ao estrito cumprimento das normas fiscais e orçamentárias vigentes.

Jerônimo Monteiro – ES, 26 de fevereiro de 2026.


DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Procuradora Geral CMJM
OAB/ES 32.127